



RMLP

Nº 70078689346 (Nº CNJ: 0234146-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO CREDOR/ALIMENTADO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.**

1. O caráter personalíssimo da obrigação alimentar não afasta o direito de recebimento de parcelas devidas antes do óbito do alimentado, cujo crédito já havia incorporado ao seu patrimônio, havendo a possibilidade de seus sucessores efetuarem a respectiva cobrança. Desconstituição da sentença e prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.
2. Não se encontra ocorrente situação para autorizar a condenação da apelante por litigância de má-fé.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078689346 (Nº CNJ: 0234146-49.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

F.S.F.O.

APELANTE

..

N.B.O.

APELADO

..

ACÓRDÃO



RMLP

Nº 70078689346 (Nº CNJ: 0234146-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 21 de março de 2019.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,  
RELATOR.

#### RELATÓRIO

#### **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Trata-se de apelação interposta por F.S.F.O., inconformada com a decisão que determinou a extinção da execução de alimentos movida pelo falecido filho R.F.O. contra o pai N.B.O.



RMLP

Nº 70078689346 (Nº CNJ: 0234146-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Afirma que o juízo singular determinou a extinção do feito sem oportunizar qualquer manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, registrando que o falecimento de seu filho não obsta a cobrança das parcelas até então devidas.

Colacionando jurisprudência, requer o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento do feito, possibilitando a cobrança de metade do crédito alimentar (fls. 90/93).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 94/100), os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, opinou pela regularização processual da apelante e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 104/106).

Regularizada a representação processual (fls. 111/112), os autos retornaram conclusos.

Registro que foi observado o disposto no art. 931 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



RMLP

Nº 70078689346 (Nº CNJ: 0234146-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

## VOTOS

### **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Eminentes colegas, a apelação foi ofertada tempestivamente (interposta dentro do prazo legal) e não reclama preparo (benefício da gratuidade judiciária que ora defiro à apelante, considerando a declaração de necessidade da fl. 114).

Adianto-lhes minha compreensão no sentido de que merece êxito o reclamo, com a devida vênia.

É consabido que a obrigação alimentar tem caráter personalíssimo e, em razão disso, o dever de prestar alimentos extingue-se com o falecimento do alimentado.

Tal ocorrência, entretanto, não afasta o direito de recebimento de eventuais parcelas devidas antes do óbito do alimentado, cujo crédito já havia sido incorporado ao seu patrimônio, havendo a possibilidade de seus sucessores efetuarem a cobrança do débito alimentar.

PAULO LÔBO, em sua obra *Direito Civil – Famílias*<sup>1</sup>, ensina que "*a morte de qualquer das partes da obrigação alimentar leva, em princípio, à extinção desta por sua natureza personalíssima, mas é transmissível aos herdeiros do alimentante, até às*

---

<sup>1</sup> 3ª edição, Editora Saraiva, pág. 389/390.



RMLP

Nº 70078689346 (Nº CNJ: 0234146-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*forças da herança. Falecendo o alimentando, seu direito não se transmite aos herdeiros, porque os alimentos tinham por finalidade manter aquele, e tal finalidade deixou de existir. **Mas as prestações alimentícias anteriores ao falecimento do alimentando e que lhe não foram adimplidas transmitem-se aos herdeiros, porque já tinham se convertido em direito integrante de seu patrimônio**" (grifei).*

A esse respeito, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO ALIMENTADO. TRANSMISSIBILIDADE À SUCESSÃO DA OBRIGAÇÃO JÁ CONSTITUÍDA. A morte da parte alimentada implica, em princípio, na extinção da obrigação, dada a sua natureza personalíssima. Contudo, uma vez fixada a obrigação alimentar, falecendo o alimentado, transmitem-se ao seu espólio os direitos de crédito resultante de eventuais parcelas alimentares não adimplidas até a sua morte. Nesse contexto, ainda que o alimentado tenha falecido, as parcelas alimentares a ele devidas até a sua morte podem ser cobradas do alimentante. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076763457, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 05/03/2018)

ALIMENTOS. PAGAMENTOS IN NATURA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. MORTE DE UM DOS ALIMENTADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. 1. Os alimentos devem ser pagos na forma pactuada, sendo descabida a alteração unilateral na forma de pagamento, mormente por se tratar de devedor recalcitrante, que



RMLP

Nº 70078689346 (Nº CNJ: 0234146-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

sempre adimpliu os débitos mediante coerção. 2. Se a execução refere-se a período em que as pensões dos dois filhos eram pagas integralmente em pecúnia, descabe estabelecer a compensação dos valores relativos às sessões de fisioterapia do filho com o débito alimentar. 3. As quantias alcançadas in natura constituem mera liberalidade, não devendo ser abatidas do cálculo da dívida. 4. O óbito de um dos alimentados enseja a suspensão da execução, até que se promova a substituição processual, devendo o cálculo ser refeito, pois o próprio alimentante é herdeiro do falecido e ainda deve ser apurado o valor devido a outra filha. 5. Somente após o levantamento da quantia efetivamente devida pelo executado, poderá ser expedido novo mandado de prisão, caso a dívida não seja paga voluntariamente. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059598193, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 02/07/2014)

Assim sendo, e considerando que o juízo singular determinou a extinção do feito sem possibilidade de manifestação da genitora do falecido filho, violando o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), deve a sentença ser desconstituída, oportunizando-se à parte credora a sua habilitação presente feito, a fim de receber o crédito alimentar devido, como bem realça o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VAZ SEELIG, em seu parecer (fls. 104/106).



RMLP

Nº 70078689346 (Nº CNJ: 0234146-49.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Por fim, desacolho o pedido do apelado de condenação da apelante por litigância de má-fé, por não verificar caracterizada qualquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

**ANTE O EXPOSTO**, dou provimento à apelação, a fim de desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

**DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70078689346, Comarca de Caxias do Sul: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NICOLLE FELLER